



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Pregão Eletrônico nº 146/2021

LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.276.664/0001-00, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 476 – Pavimento I, Centro, Vila Velha/ES, CEP. 29.100-301, neste ato representada por sua sócia administradora, Vilma de Queiroz Bringhamti, brasileira, casada, empresária, CPF sob o nº 108.689.877-00 e Carteira de Identidade nº 333.017, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **LÍDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI**, já qualificada nos autos do pregão eletrônico sob realce, o que faz fundamentada em razões fáticas e jurídicas que ora passa a expor.

1. Mérito

A alegação da Recorrente é de que a empresa LBS Terceirização integra Grupo Econômico e, por esse fato, “*não pode se beneficiar do regime diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006*”. Pleiteia, com esse argumento, a inabilitação da empresa vencedora e a declaração de sua inidoneidade.

Alega que o julgado do TCU colacionado em sua petição entendeu pela impossibilidade de se utilizar os benefícios da LC 123/2006 por empresas do mesmo Grupo Econômico e que tal julgamento considerou apenas “*provas indiciárias*”.

Afirma ainda, que na presente hipótese, as provas não são *indiciárias*, já que “*o grupo econômico é reconhecido pelo próprio administrador (HÉLCIO) no “termo de composição extrajudicial” cuja cópia ora se apresenta*”.

Esta é a síntese do recurso.

VQB

Ilustre Julgador, revela-se que a prova indicada pelo Recorrente para configuração de Grupo Econômico é um “termo de composição extrajudicial” e que desse documento se extrai a conclusão de que “HÉLCIO ANTÔNIO BRINGHENTI (CPF 011.971.776-04) é o real proprietário e administrador das seguintes empresas:

2. O primeiro signatário, por si ou interposta pessoa, se tornará proprietário exclusivo das empresas LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.340.131/0001-65; LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ n.º 05.276.664/0001-00; e UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ n.º 39.299.359/0001-47.

Passa-se a contrarrazoar o recurso em voga, diga-se logo, totalmente desprovido de fundamentação, o qual demonstra claramente o desespero da Recorrente com o seu infortúnio no certame.

Inicialmente, vislumbra-se que o Recorrente não fez prova de que Hécio Antonio Bringhenti é o controlador atual da empresa LBS Terceirização ou mesmo das empresas Líder Brasil e Unir Negócios e Serviços, mencionadas no “termo de composição” recortado.

Notem que referido documento, cujo *print* foi colacionado à petição, **é datado de 27 de fevereiro de 2020** e o item 2 remete a um evento futuro: [...se **tornará** proprietário exclusivo...].

Os contratos sociais colacionados pela Recorrente demonstram que esse evento futuro previsto no termo, de fato, não aconteceu.

De acordo com o documento juntado pela Líder Limpe, o Sr. Marcelo Nascimento Coutinho é o único proprietário da empresa Líder Brasil, cuja sede está localizada em João Neiva-ES e não há sequer menção a Hécio Antônio Bringhenti:

MARCELO NASCIMENTO COUTINHO, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Avenida Fortaleza, nº 1030 – apto 402 – Itapuã- Vila Velha/ES – CEP 29101-572, nascido em 22/03/1972, natural de Vila Velha/ES, filho de Nagibe D’Avila Coutinho e Rute de Carvalho Nascimento Coutinho, portador da carteira de identidade nº. 828.969 expedida pela SPTC/ES e inscrita no CPF sob o nº. 031.795.537-31.

Cláusula Primeira - A empresa girará sob o nome empresarial “LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI”, com sede a Rua Fortunato Afonso Tessarolo, nº 30, Sala 302, Triângulo - João Neiva/ES - CEP: 29.680-000, registrada na JUCEES sob o nº 32600102552 em 07/05/1992, inscrita no CNPJ sob o nº 36.340.131/0001-65, podendo criar e extinguir filiais ou outra dependência, onde e quando forem convenientes, tendo por foro o mesmo município e comarca de João Neiva/ES.

Cláusula Quinta - A administração da empresa será exercida isoladamente por **MARCELO NASCIMENTO COUTINHO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer prova, ainda que “indiciária”, ou mesmo alguma alegação racional em sua petição, de que o Sr. Marcelo Nascimento Coutinho tem relação pessoal com a sócia da empresa LBS Terceirização. Não se verifica sobrenomes semelhantes, grau de parentesco ou mesmo qualquer indicativo que os

VQB

relacione.

Pois bem.

Para o Tribunal de Contas da União, Grupo Econômico de fato é “o conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo, atue em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades” (Acórdãos TCU nºs 1829/2016 e 623/2021, Plenário).

Ora, um “termo de composição” datado de fevereiro de 2020, não corroborado pelos atuais contratos sociais das empresas mencionadas pela Recorrente, não se presta como prova hábil para configurar o controle político e a sincronia mencionada pelo TCU. Referido documento juntado pela Recorrente como prova inequívoca da existência de Grupo Econômico, além de ser de fev/2020, sugere apenas um acordo comercial, de natureza confidencial, conforme se depreende do item 9.

O fato de constar nesse documento que o primeiro signatário se tornaria futuramente dono das empresas *Lider Brasil, LBS Terceirização e Unir Negócios e Serviços* e que o segundo signatário se tornaria futuramente dono das empresas *Ativa Terceirização, Opção Limpeza e Conservação e LBS Negócios*, não prova que essas empresas se aglutinaram posteriormente sob a configuração de Grupo Econômico.

Inclusive, o item 4.1 do multimencionado “termo de composição” estabelece com clareza meridiana que cada empresa será administrada por seu titular:

4. Todas as obrigações que porventura envolvam as sociedades especificadas nas cláusulas 2 e 3 serão rigorosamente honradas por seus respectivos signatários, incluindo contratos, responsabilidade tributária, trabalhista etc.

4.1. Não obstante a isso, cada empresa será gerida ao talante de seu respectivo titular.

Veja, nobre Julgador, que a própria Recorrente, perante a Justiça do Trabalho, defende que as empresas mencionadas não configuram Grupo Econômico. Ou seja, quando lhe beneficia (como neste Pregão) a Recorrente alega que se trata de Grupo Econômico, mas quando lhe é desfavorável (Reclamações Trabalhistas), o Grupo Econômico passa a não existir para a Recorrente. É uma irresignação flagrantemente seletiva!

A prova disso é que as empresas mencionadas pela Recorrente, esta inclusive (antes chamada *Opção* e agora *Lider Limpe*), negam a existência de grupo econômico, como se depreende dos processos judiciais sob os números 0000423-48.2020.5.17.0005 e 0000019-36.2021.5.17.0013.

Atentem para a contestação da empresa *Opção Limpeza*, atual *Lider Limpe* (CNPJ 03.659.631/0001-05), a qual foi elaborada conjuntamente com a empresa *Ativa* - ambas

VQB



se tornariam “propriedade exclusiva” do segundo signatário do “termo de composição”. Ocorre, contudo, que essas empresas se defendem alegando a inexistência de Grupo Econômico.

Ora, o presente recurso beira a má-fé! A Recorrente está considerando que o “termo de composição” seria prova de Grupo Econômico apenas para a LBS Terceirização, Lider Brasil e Unir???????

As alegações de defesa nas RT's não socorrem a Recorrente nessa instância administrativa. Pelo contrário, demonstram a sua intenção de induzir essa Pregoeira a erro.

Vejam que os argumentos de defesa na Reclamação Trabalhista são diametralmente opostos ao que a Recorrente alega aqui neste Pregão, com o flagrante intuito de beneficiar-se da própria torpeza. Nada mais leviano!

VQB



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO ATSum 0000423-48.2020.5.17.0005

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2020
Valor da causa: R\$ 12.296,00
Dependência: 0000397-23.2020.5.17.0014

Partes:

RECLAMANTE: ANGELA MARIA RODRIGUES - CPF: 994.253.007-04
ADVOGADO: IGOR FACCI M BONINE - OAB: ES22654
ADVOGADO: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - OAB: ES20162
RECLAMADO: UNIR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 39.299.359/0001-47
ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES - OAB: ES18937
RECLAMADO: ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ: 02.201.230/0001-44
ADVOGADO: FABIO SIQUEIRA MACHADO - OAB: ES10517
RECLAMADO: LBS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - CNPJ: 05.276.664/0001-00
ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN - OAB: ES9243
ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES - OAB: ES18937
RECLAMADO: LIDER BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 36.340.131/0001-65
ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES - OAB: ES18937
RECLAMADO: OPCAO LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 03.659.631/0001-05
ADVOGADO: FABIO SIQUEIRA MACHADO - OAB: ES10517
RECLAMADO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CNPJ: 27.080.530/0001-43

VQB

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **5ª Vara do Trabalho** de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Processo n.º 0000423-48.2020.5.17.0005

ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.659.631/0001-05, estabelecida na Rua São Marcos, n.º 220, IBES, Vila Velha/ES **OPÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.659.631/0001-05, estabelecida na Rua Moema, n.º 25, sala 1.302, Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, nos autos do processo acima referenciado, comparece à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração já acostada, com escritório na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, Ed. Global Tower, sala 1.016, Enseada do Suá, Vitória/ES, endereço no qual receberá as futuras intimações¹, para apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da reclamação trabalhista que lhe fora proposta por **ANGELA MARIA RODRIGUES**, fazendo-o com amparo nas razões que subseguem.

[...]

2. PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE DA 5ª RECLAMADA – INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Alega a reclamante, de forma vaga e imprecisa, que as reclamadas “integram mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

No entanto, simples leitura da petição inicial deixa claro que a Reclamante nunca laborou, recebeu pagamento de salários, esteve sob os comandos, frequentou o espaço físico ou teve qualquer ligação com a 5ª Reclamada, muito menos, contato que venha a justificar a inclusão desta no polo passivo.

[...]

VQB



Inclusive, a CTPS do Reclamante consta assinada apenas pela primeira e, posteriormente, pela segunda Reclamada, sequer constando registros de emprego das demais empresas.

Sendo assim, não há nenhuma relação entre a Reclamante e a 5ª Reclamada, que pudesse redundar em sua responsabilização, mormente pelo fato de que não houve nenhuma relação de prestação de serviços entre estas.

Ora, não é toda e qualquer situação que configura grupo econômico para fins de responsabilização solidária de empresas. O instituto não pode ser banalizado dessa forma!

Conforme prescreve o artigo 2º, §3º, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.467/2017:

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

Portanto, para se configurar grupo econômico é preciso que haja interligação entre as empresas, existindo necessidade de prova (1) do controle, (2) de administração comum ou (3) de laços de direção e coordenação em face das atividades, (4) de interesse integrado e (5) efetiva comunhão destes, bem como (6) de atuação conjunta, pressupostos que nesse caso em questão não estão presentes.

O mesmo ocorreu nessa outra Reclamação Trabalhista mais recente, datada de janeiro de 2021:

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO ATSum 000019-36.2021.5.17.0013

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2021
Valor da causa: R\$ 15.099,42
Associados: 0000180-43.2021.5.17.0014

Partes:

RECLAMANTE: MARIA CUSTODIO DA SILVA - CPF: 085.540.877-47
ADVOGADO: ANE CAROLINE MARTINS MARCONDES - OAB: ES33104
ADVOGADO: EDUARDO VOSS PARAJARA - OAB: ES21984
RECLAMADO: LBS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - CNPJ: 05.276.664/0001-00
ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN - OAB: ES9243
ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES - OAB: ES18937
RECLAMADO: LIDER BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 36.340.131/0001-65
ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN - OAB: ES9243
ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES - OAB: ES18937
RECLAMADO: ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ: 02.201.230/0001-44
ADVOGADO: FABIO SIQUEIRA MACHADO - OAB: ES10517
RECLAMADO: OPCAO LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 03.659.631/0001-05
ADVOGADO: FABIO SIQUEIRA MACHADO - OAB: ES10517
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CNPJ: 10.838.653/0001-06
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

VQB

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **13ª Vara do Trabalho** de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Processo n.º 0000019-36.2021.5.17.0013

ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.659.631/0001-05, estabelecida na Rua São Marcos, n.º 220, IBES, Vila Velha/ES **OPÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.659.631/0001-05, estabelecida na Rua Moema, n.º 25, sala 1.302, Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, nos autos do processo acima referenciado, comparece à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração já acostada, com escritório na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, Ed. Global Tower, sala 1.016, Enseada do Suá, Vitória/ES, endereço no qual receberá as futuras intimações¹, para apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da reclamação trabalhista que lhe fora proposta por **MARIA CUSTODIO DA SILVA**, fazendo-o com amparo nas razões que subseguem.

[...]

2. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Alega a reclamante, de forma vaga e imprecisa, que as reclamadas “integram mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Ao tempo em que indicam processos judiciais de 2018 e 2019 e *website* acessado em 15/02/2018, afirmam que as rés possuem base administrativa em único endereço.

Nenhuma das afirmações são verídicas.

Inicialmente, não é verdade que a reclamante tenha firmado contrato com as expoentes, para as quais, aliás, jamais laborou.

VQB



De mais a mais, não há qualquer relação entre as empresas, seja quanto ao endereço, sócios ou qualquer outra!

Não obstante, não é toda e qualquer situação que configura grupo econômico para fins de responsabilização solidária de empresas. O instituto não pode ser banalizado dessa forma!

Conforme prescreve o artigo 2º, §3º, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.467/2017:

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

Portanto, para se configurar grupo econômico é preciso que haja interligação entre as empresas, existindo necessidade de prova (1) do controle, (2) de administração comum ou (3) de laços de direção e coordenação em face das atividades, (4) de interesse integrado e (5) efetiva comunhão destes, bem como (6) de atuação conjunta, pressupostos que nesse caso em questão não estão presentes.

Em conformidade com precedente do STJ (RE 1.259.020/SP), a caracterização de coligação de empresas é, antes de mais nada, uma questão fática. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, sem controlá-la. No presente recurso a Recorrente não alcançou esse resultado.

Demais disso, na esteira do que a Recorrente alega em suas contestações na Justiça do Trabalho, *“para se configurar grupo econômico é preciso que haja interligação entre as empresas, existindo necessidade de prova (1) do controle, (2) de administração comum ou (3) de laços de direção e coordenação em face das atividades, (4) de interesse integrado e (5) efetiva comunhão destes, bem como (6) de atuação conjunta”* e não há sequer indício desses pressupostos nos presentes autos.

Relativamente ao acórdão nº 623/2021 – TCU mencionado no recurso como jurisprudência, há que se observar, mais uma vez, a intenção da Recorrente de induzir o Julgador a erro.

Referido processo de fiscalização do TCU não serve de paradigma, pois naquele caso a arrematante **era filial** de uma empresa de grande porte, o que torna evidente a fraude na licitação; a questão de grupo econômico foi tratada de forma tangencial. Seguem destaques do acórdão:

VQB

27. O Manual de Perguntas e Respostas ao Simples Nacional atualizado em 4/6/2020 não deixa dúvidas, na nota 1 contida na página 14, que 'para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP, deve-se considerar o somatório das receitas de todos os estabelecimentos', ou seja, matriz e filiais (disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>, acesso em 30/9/2020) . Por esta lógica, não é possível segregar as receitas da matriz e da filial no intuito de terem distintos enquadramentos, como, por exemplo, a matriz ser empresa de grande porte, enquanto a filial ser uma ME ou EPP.

28. Sendo a empresa matriz Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. reconhecidamente de grande porte, inclusive recebido, no exercício de 2019, valores superiores a R\$ 12 milhões, isso somente de recursos federais (peça 4) , não poderia a empresa filial, Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., estar enquadrada como ME. condição esta que lhe beneficiou no certame em análise e, inevitavelmente, também beneficiou a empresa matriz.'

Por outro lado, no acórdão indicado pela Recorrente, houve prova do benefício infundado da filial, pois foi juntado o balanço da empresa matriz, comprovando faturamento superior a R\$ 12.000.000,00.

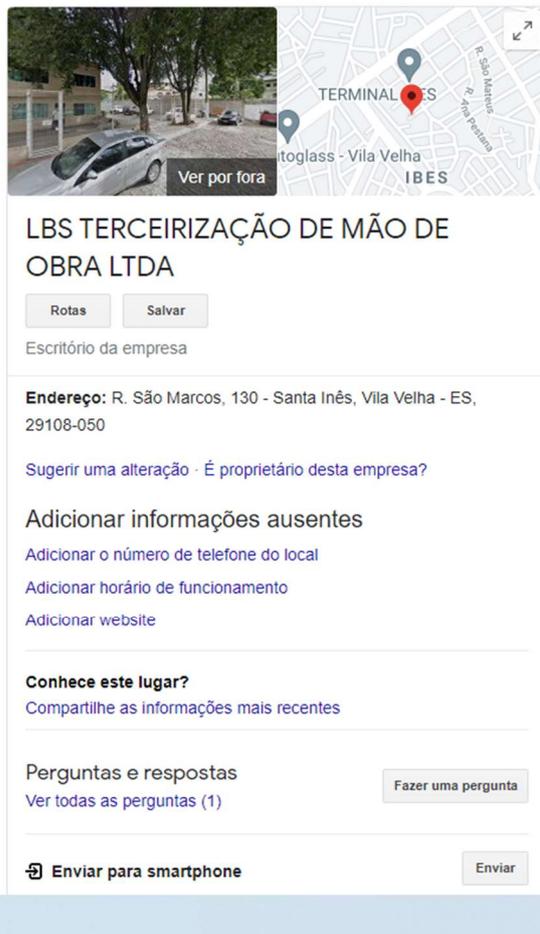
No caso destes autos, a Recorrente apresenta apenas uma Declaração de Contratos, que não significa que houve o efetivo faturamento por aquela empresa Lider Brasil. Sabe-se que nesses dois anos de pandemia muitos contratos firmados foram drasticamente reduzidos, de modo que a declaração juntada não serve como meio de prova de que a empresa Lider Brasil é de grande porte.

Por diversos ângulos e sob inúmeros aspectos, o recurso é infundado e não merece prosperar.

Quanto às fotos juntadas, estas demonstram que a LBS Terceirização já teve endereço na Rua São Marcos, Santa Inês e que atualmente está sediada no Centro de Vila Velha. Demonstram também, que a Lider Brasil está localizada em João Neiva, tudo em consonância com os contratos sociais que a Recorrente apresentou. Não se vislumbra qualquer irregularidade.

Relativamente aos *prints* do Google, colacionados pela Recorrente, estes não comprovam nada. Até porque várias informações nessa plataforma da internet estão desatualizadas, conforme demonstra o *print* abaixo, feito na data de hoje, em que consta no Google informações antigas da LBS Terceirização:

VQB



De tudo que se demonstrou, o corolário lógico é a improcedência do recurso administrativo, considerando as razões infundadas e desprovidas de corroboração documental.

Já a declaração anexa demonstra que a LBS Terceirização e Serviços Ltda, vencedora deste certame, é empresa de pequeno porte, tendo faturado menos de R\$ 4.800.000,00 no ano de 2021. O balanço de 2021 ainda não é exigível, o que justifica a sua não juntada nesta oportunidade.

2. Conclusão

Diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao discernimento desse (s) Julgador (es), propugnando pelo acolhimento integral das presentes Contrarrazões, alicerçadas em considerações corroboradas por elementos documentais, requer:

- a) Seja julgado improcedente o recurso apresentado, mantendo-se incólume o resultado do presente certame, com a adjudicação do objeto para a vencedora LBS Terceirização de Mão de Obra – EIRELI;

VQB



- b) a cientificação oportuna de todos os procedimentos administrativos, bem como a expedição de certidão de todas as decisões proferidas, conferindo-se, conforme o caso, intimação escrita e com prazo regular para a apresentação dos documentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede e espera o justo deferimento.

Vila Velha/ES, 18 de janeiro de 2022.

LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Vilma de Queiroz Bringhenti